



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMT Nº 21/2022.

Teresina (PI), 24 de fevereiro de

2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 14/2022

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Dispõe sobre a implantação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, no Município de Teresina, Piauí, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”.

I – RELATÓRIO/HISTÓRICO:

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o presente projeto de lei “dispõe sobre a implantação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, no Município de Teresina, Piauí, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente.

Em mensagem de nº 04/2022, o digníssimo autor afirma que almeja incluir a cidade de Teresina no calendário de expansão e modernização das infraestruturas de telecomunicações, apresentando com esse fim a proposição legislativa em apreço, a qual estabelece sobre o procedimento de instalação desses equipamentos.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos. 2

III – ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Da análise dos autos, verifica-se que a proposição legislativa em enfoque objetiva superar barreiras que subsistem à instalação de infraestrutura de telecomunicações necessária para garantir e expandir a conectividade digital, esclarecendo que as diretrizes e regras previstas pela Lei Geral das Antenas (Lei Federal nº. 13.116/2015) não foram absorvidas e adotadas pela legislação municipal.

Nesse sentido, a proposta em análise prevê o procedimento de instalação e implantação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, no Município de Teresina, subsidiando-se pela legislação federal, pelas informações compartilhadas pela ANATEL e ABRINTEL – Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Demais disso, o art. 4º do projeto legal que as infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte ficam enquadradas na categoria de equipamento público e são considerados bens de utilidade pública e interesse social, as quais serão instaladas em bens particulares mediante autorização do proprietário e em bens públicos por meio de permissão de uso e concessão de direito real de uso, ressaltando que tais equipamentos não são consideradas áreas construídas ou edificadas para fins da legislação de uso e ocupação do solo.

A respeito da competência legislativa do município, vale conferir o art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM, respectivamente:

2

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Por outro lado, não se pode negar que o conteúdo inserto nos dispositivos normativos observados se relaciona com a temática de bens móveis municipais, disciplinando matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, encontrando arrimo na Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM em seu art. 71, inciso XXXIII e art. 108, *caput*, respectivamente. Senão vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

(...)

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)

A propósito, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Já em seu art. 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando tais bens em 3 (três) diferentes espécies, conforme verificado abaixo:

2

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que classificação referida usa como critério a afetação dos bens, ou seja, o bem público é afetado nas hipóteses em que possui destinação específica e desafetado em caso contrário. Desse modo, percebe-se que o traço distintivo entre as classes de bens públicos reside na existência de afetação ou desafetação. Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial estão afetados a uma utilidade pública, enquanto que os bens dominicais não têm afetação, sendo, pois, alienáveis.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Ademais, não se pode olvidar que a presente proposta versa também sobre processo administrativo municipal, conforme se observa nos arts. 5º e 6º do PL, que tratam dos documentos necessários para o requerimento da licença de implantação e aspectos correlatos ao alvará de implantação, imprescindíveis para a implantação da ETR.

Destarte, cada ente político (União, Estados, DF e Municípios) tem competência para editar normas referentes a sua respectiva Administração Pública, exceção apenas para alguns assuntos cuja competência seja privativa da União, o que não é o caso. Por conseguinte, as normas de Direito Administrativo estão contidas em inúmeras leis esparsas editadas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Sendo assim, há campo fértil para atuação complementar municipal, obviamente sendo cercada pela impossibilidade de disposições conflitantes ou que extrapolem o interesse intrínseco.

Desse modo, o projeto de lei em análise mais uma vez, indubitavelmente, possui respaldo constitucional no que diz respeito à competência legislativa do Município, uma vez que preenche os requisitos supracitados e trata, evidentemente, sobre procedimento administrativo (matéria incluída no art. 24 da CF). Nesse sentido, o STF reconhece a competência concorrente para edição de normas que tratem de procedimento em matéria processual e, por vezes, até a diferencia da possibilidade de legislar sobre processo, competência privativa da União. Nesse aspecto:

O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Daí, a competência concorrente prevista no art. 24, XI, da CF. [ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001.]

Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) A composição do órgão jurisdicional se insere na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual, mercê da caracterização do procedimento como a exteriorização da relação jurídica em desenvolvimento, a englobar o modo



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

de produção dos atos decisórios do Estado-juiz, se com a chancela de um ou de vários magistrados. (...) Os Estados-Membros podem dispor, mediante lei, sobre protocolo e distribuição de processos, no âmbito de sua competência para editar normas específicas sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CRFB). [ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.]

Descabe confundir a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual; art. 24, XI, com a privativa para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, I, ambos da CF. Os Estados não têm competência para a criação de recurso, como é o de embargos de divergência contra decisão de turma recursal. [AI 253.518 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-5-2000, 2ª T, DJ de 18-8-2000.]

Noutro giro, observa-se também que o projeto de lei em análise vai ao encontro do princípio da eficiência, ao pretender implementar procedimentos administrativos mais céleres para a implantação das ETRs.

A par disso, cabe discorrer sobre tal princípio, o qual foi incluído no texto da CF pela EC nº 19/1988. Desta sorte, não obstante o princípio da eficiência possua caráter genérico na previsão constitucional, coube à doutrina descortinar o termo e sua importância para Administração Pública e administrados.

Cite-se José dos Santos Carvalho Filho que discorre sobre o assunto (2016, páginas 83-84):

Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, (...) Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Portanto, em razão da argumentação exposta, constata-se a conformidade da proposta legislativa com o ordenamento jurídico.

IV- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

DENISE CRISTINA GOMES Assinado de forma digital por DENISE
MACIEL:01008884375 CRISTINA GOMES MACIEL:01008884375
Dados: 2022.02.24 12:01:25 -03'00'

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT